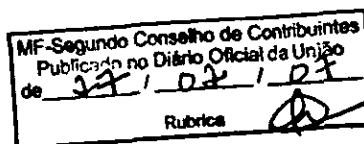




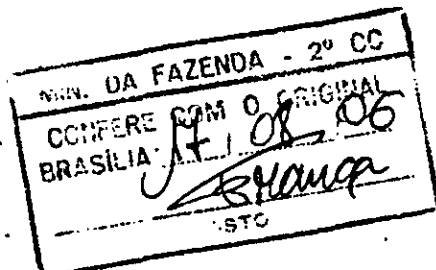
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13900.000198/2002-08
Recurso nº : 132.591
Acórdão nº : 204-01.374



Recorrente : S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

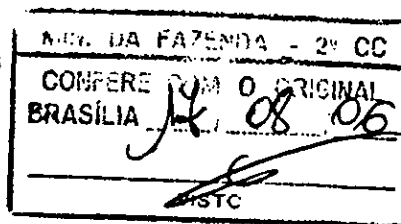
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13900.000198/2002-08
Recurso nº : 132.591
Acórdão nº : 204-01.374

Recorrente : S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 152/158):

Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 28 de maio de 2002, da Constituição para o Financiamento de Seguridade Social – Cofins, relativo ao período de apuração de abril de 1997 a julho de 1998, no montante de R\$ 73.085,01, fundamentando na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91 (fls. 1/41).

2. A auditoria fiscal indeferiu o pedido (fls. 81/86), sob a fundamentação de que, quanto aos recolhimentos efetivados antes de 28/05/1997, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, estaria extinto o direito de pleitear eventual restituição, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados desde a data dos recolhimentos. Acrescenta que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar, 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo a Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis.

3. Cientificada da decisão em 15 de abril de 2005, a contribuinte, por seu patrono, manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 10/05/2005 (fls. 89/108) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

3.2 – a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviço profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;

3.3 – conforme jurisprudência, não é lícito à lei ordinária revogada isenção concedida por lei complementar por estar em grau hierárquico normativo inferior, uma vez que a lei complementar deve ser respeitada tanto sob o aspecto material quanto o formal, razão pela qual a suposta revogação da isenção infringiria diretamente os princípios da hierarquia das leis e da segurança jurídica ;

3.4 – o indébito deve ter correção monetária integral; tem direito subjetivo à compensação

3.5 – a prescrição do direito à restituição, por se tratar de tributo sujeito à homologação, se dá em dez anos, conforme artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional;

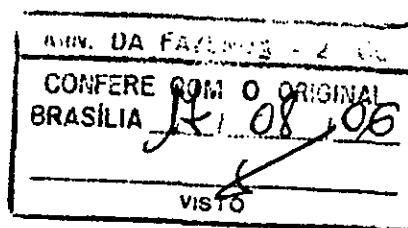
3.6 – requer a reforma da decisão e que seja recolhido seu direito à restituição e homologação de todas as compensações apresentadas.

4. Em 13 de maio de 2005, a contribuição apresenta nova petição de manifestação de inconformidade (fls. 123/144), na qual, afora os argumentos repetidos, acrescenta que o direito à compensação não se confunde com o direito à restituição, sendo imprescritível,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13900.000198/2002-08
Recurso nº : 132.591
Acórdão nº : 204-01.374



que a Administração deveria observar os princípios da propriedade, isonomia e moralidade.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 11.471, de 23 de novembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição pago indevidamente extingui-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/07/1998

Ementa: COFINS. INSENÇÃO. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas á observância da legislação tributaria vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidades e ilegalidade.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ que indeferiu a restituição pleiteada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 161/188) para requerer que seja o mesmo acolhido para, uma vez que superada a preliminar de decadência, seja reformado o acórdão recorrido para confirmar o direito à restituição, tal como formulado.

É o relatório.

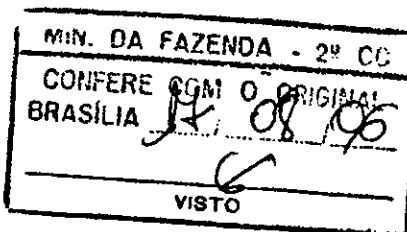
11

ABK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13900.000198/2002-08
Recurso nº : 132.591
Acórdão nº : 204-01.374



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

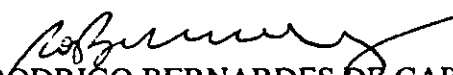
Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 07 de dezembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 160.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância *"cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceu em 06 de janeiro de 2006, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 12 de janeiro de 2006.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 